

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

VALTER MOURA DO CARMO

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, em PORTO ALEGRE – RS.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais.

O início das apresentações deu-se com o artigo científico LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO JUDICIÁRIO: A INTERPRETAÇÃO E CRIAÇÃO DO DIREITO PELOS MAGISTRADOS, que identificou como imperiosa a necessidade de atuação dos magistrados na consecução dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais na interpretação do Direito.

O artigo O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS pesquisou a configuração do sistema de precedentes no Brasil, o histórico de sua positivação no ordenamento jurídico e os elementos constitutivos dos precedentes vinculantes.

Tecendo breves observações sobre a desconsideração da personalidade jurídica e os requisitos estabelecidos pelo direito material para que ela possa ser autorizada, o artigo UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO NOVO CPC analisou o regramento processual que o Novo Código de Processo Civil ofertou ao instituto em questão.

Já o artigo REFLEXÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA CENTRASE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO AO SINCRETISMO PROCESSUAL NA BUSCA POR CELERIDADE propôs testar a hipótese de que a busca pelo atingimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, atrelado à possibilidade de redução do acervo existente nas Varas Cíveis

da Comarca de Belo Horizonte com a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da CENTRASE, acabou por inovar na ordem processual.

Trabalhando com a teoria constitucional comparatista de Paolo Biscaretti Di Ruffia, o artigo OS EFEITOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA COMPARATISTA: DAS SUAS ORIGENS NO COMMON LAW À APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO partiu de elementos conceituais sobre o common law e sobre as raízes do mandado de injunção, passando ao estudo do instituto no Brasil, a definição das omissões inconstitucionais normativas que demarcam seu cabimento, além de uma análise crítica de seus efeitos – sua transformação judicial e sua regulamentação pela Lei n. 13.300/2016.

O artigo A ESPECIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LITIGIOSOS DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO GARANTIA DO DIREITO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO concluiu que a intenção do legislador em ofertar procedimentos que tenham maior afinidade com o direito material em litígio, especialmente os de família, pode facilitar o acesso à justiça, além de atingir a esperada tutela estatal.

Em NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: EXPANSÃO DE ATUAÇÃO E COMPARAÇÃO COM SISTEMAS EUROPEUS foram apresentados os motivos normativos, doutrinários e jurisprudenciais para a expansão do Poder Judiciário desde promulgação da Constituição de 1988 e, depois, os dados do número de juízes e processos no Brasil comparados com outros países.

O artigo LEVANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS A SÉRIO: COERÊNCIA E INTEGRIDADE COMO VETORES DO ACESSO À JUSTIÇA COM IGUALDADE E SEGURANÇA teve como propósito analisar as formas de impugnações das decisões judiciais proferidas no âmbito dos juzizados especiais estaduais, propondo a sua adequação ao modelo democrático-constitucional de processo que impõe a necessidade de garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça com igualdade e segurança.

Tratando de uma das recentes alterações do Código de Processo Civil, o artigo DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEVEDOR? defende cautela no uso de medidas executórias atípicas, introduzidas pelo artigo 139, inciso IV, com a análise particular de cada caso, sem a criação de uma regra geral e irrestrita, haja vista que a aplicação individualizada ou em conjunto das medidas atípicas pode infringir os direitos de personalidade dos devedores e trazer prejuízos irreversíveis e, o pior, sem muitas vezes serem efetivas ao fim maior, que seria o pagamento da dívida objeto da execução.

Discutindo também as inovações do novo Código de Processo Civil, o artigo DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS aborda as inovações tecnológicas que repercutiram no processo civil brasileiro contemporâneo, questionando-se a possibilidade de utilização de outros meios, que não expressamente previstos na legislação, para a comunicação dos atos processuais.

Já o artigo A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO COMO GARANTIDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, pontua as modificações implementadas pelo novo Código de Processo Civil, traçando um breve paralelo entre os preceitos pretéritos e os hodiernos, ainda com a exposição das modificações e suas justificativas, demonstrando um maior dinamismo processual, que visa a integração de uma ordem jurídica adequada a todos os que buscam o amparo da tutela judicial.

Em AS DISPOSIÇÕES GERAIS, AS PARTES E A COMPETÊNCIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, o autor discorre sobre as disposições gerais, sobre as partes e sobre a competência no processo de execução, utilizando-se, como metodologia jurídica de pesquisa, a análise exploratória de conteúdo bibliográfico e jurisprudencial.

O texto BATALHA DE COLEGIALIDADES E A RECLAMAÇÃO SUSTENTÁVEL: PERSPECTIVAS DA REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA trata do sistema tributário nacional, associado à doutrina do "stare decisis", que impõe um estudo da colegialidade e consensualidade das políticas econômico-tributárias para a compreensão do sustentável modelo constitucional de processo. Ao fim, conclui que a reclamação se trata de mero procedimento defensivo, que não se presta a assegurar direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

Trabalhando com Negócios jurídicos processuais, o artigo A UTILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS PELA FAZENDA PÚBLICA discute a possibilidade de a Fazenda Pública, quando em juízo, realizar negócios processuais típicos e atípicos, bem como quanto à validade dos atos quando confrontados com dois princípios norteadores do regime jurídico administrativo, o interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, do interesse público.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados nesse grupo de trabalho possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do Direito Processual no país.

Profa. Dra. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFLEXÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA CENTRASE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO AO SINCRETISMO PROCESSUAL NA BUSCA POR CELERIDADE

THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE CREATION OF THE CENTRASE IN THE FRAMEWORK OF THE COURT OF JUSTICE OF MINAS GERAIS AND THE VIOLATION TO PROCESSUAL SYNCRETISM IN THE SEARCH FOR SPEED

André Santos de Rosa ¹

Jorge Heleno Costa ²

Resumo

Este estudo verifica se a instituição da Central de Cumprimento de Sentença (CENTRASE) viola o sincretismo processual na busca por celeridade. Através de pesquisa bibliográfica, pelo método hipotético-detutivo e como marco teórico o instituto do sincretismo processual, propõe-se testar a hipótese de que a busca pelo atingimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, atrelado à possibilidade de redução do acervo existente nas Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte com a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da CENTRASE, acabou por inovar na ordem processual.

Palavras-chave: Direito processual civil, Sincretismo processual, Central de cumprimento de sentença (centrase) em belo horizonte/mg, Celeridade, Eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

This study verifies if the institution of the Central of Compliance of Sentence (CENTRASE) violates the syncretism procedural in the search for celerity. Through a bibliographical research, by the hypothetical-deceptive method and as a theoretical framework, the institute of procedural syncretism, it is proposed to test the hypothesis that the search for the achievement of goals established by the National Council of Justice, linked to the possibility of reducing the existing Civil Courts of Belo Horizonte with the creation, in the scope of the Court of Justice of Minas Gerais, CENTRASE, ended up innovating in the procedural order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedural law, Process syncretism, Central of compliance of sentence (centrase) in belo horizonte/mg, Speed, Efficiency

¹ Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC.

² Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC.

1 INTRODUÇÃO

O estudo da evolução da execução de sentença, no atual ordenamento processual civil, possui origens ainda no Império Romano, que apresentava como característica marcante a dicotomia processual. Não obstante as intervenções bárbaras na Idade Média, que introduziram um quadro completamente distinto daquele, a história sempre apresentou bastante resistência em abandonar a autonomia do processo de execução.

Tal resistência enraizou-se também em nosso Código de Processo Civil de 1973 que, até pouco tempo, previa o processo de conhecimento e a execução em processos distintos, o que propiciava delonga nos trâmites processuais.

Ávida por mais celeridade, a Lei nº 11.232/2005 incluiu, dentre outras mudanças, o artigo 475-J ao CPC/73, que unificou as duas fases supracitadas, iniciando-se a execução no mesmo processo que reconheceu o direito ao credor.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o sincretismo processual entre a fase de conhecimento e a execução da sentença transitada em julgado foi positivado pelo legislador ordinário, de forma a permitir que o jurisdicionado utilize do mesmo processo para obter o provimento jurisdicional almejado.

O foco deste estudo está na violação ao sincretismo processual na busca por celeridade com a criação da Central de Cumprimento de Sentença (CENTRASE), na Comarca de Belo Horizonte, criada através da Resolução nº 805/2015, publicada em 05/08/2015, sob o auspício de reduzir o acervo de feitos nas Varas Cíveis daquela Comarca, bem como de buscar soluções para a melhoria da prestação jurisdicional.

Para tanto é preciso problematizar que, nos termos da citada Resolução, cabe à CENTRASE a competência para “processar e julgar o processo originário das Varas, a que se refere o “caput” do art.1º desta Resolução, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado”. Deste modo, após a criação dessa central, os operadores do direito foram obrigados a instaurar um novo procedimento com o fim de processar e julgar, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, condenação em obrigações de fazer ou de quantia certa ou já fixada a liquidação.

Sem embargo da necessária e imperiosa adoção de medidas capazes de otimizar a prestação jurisdicional por parte dos mais diversos órgãos da Justiça Brasileira, no caso em comento os procedimentos instaurados com a criação da CENTRASE, acabaram por violar a ordem processual, principalmente por exigir que o operador do direito tenha que realizar

inúmeros atos processuais não previstos do Código de Processo Civil, dentre eles a instauração de um novo incidente processual.

Diante destas primeiras considerações, a problemática que orientou este estudo pode ser assim contextualizada: em que aspectos a criação da CENTRASE pode ser considerada (in)constitucional quanto à possível violação ao sincretismo processual na busca por celeridade?

Hipoteticamente pode-se pensar que a CENTRASE, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, rompe com o sincretismo processual esculpido e positivado no Código de Processo Civil, eis que se passou a exigir a instauração de novo processo para a efetivação do cumprimento de sentença com requisitos e condições não contempladas pelo legislador ordinário.

Por sincretismo processual, instituto que foi utilizado como marco teórico, entende-se a tendência do direito processual em possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, de forma simples e imediata com o intuito de humanizar a prestação jurisdicional, sabendo-se que celeridade processual é importante para garantir o adequado direito de acesso à jurisdição para todos os cidadãos.

Por esse motivo, é de extrema importância analisar o posicionamento da doutrina acerca dos referidos temas, sempre os relacionando à finalidade precípua da Lei nº 11.232/2005 e do Código de Processo Civil de 2015, que é justamente aumentar a celeridade processual e verificar a possibilidade de que um órgão do Poder Judiciário, através da sua competência normativa, possa editar normas internas que acabem por inovar na ordem processual.

O objetivo geral do estudo foi verificar se a instituição da CENTRASE viola o sincretismo processual na busca por celeridade. Já como objetivos específicos, tem-se a necessidade de se traçar um panorama histórico da execução, entender competências e alterações na legislação processual civil e relacionar as inovações da CENTRASE com as previsões contidas no Código de Processo Civil.

Para alcançar tais objetivos foi realizada uma pesquisa bibliográfica a partir de obras e artigos científicos sobre Direito Processual, bem como em legislações, constituindo uma vertente específica da pesquisa bibliográfica que pode ser chamada de documental.

Quanto à estrutura do artigo o mesmo foi subdividido em sete tópicos. No primeiro foi apresentada a introdução, seguida do tópico dois, o qual se refere ao histórico da execução. Já o tópico três debate sobre o de nominado sincretismo processual.

O tópico quatro apresenta a competência para legislar sobre direito processual na Constituição da República de 1988. Na sequência, o tópico cinco demonstra as alterações trazidas com o novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/15).

Por sua vez, o tópico seis relaciona algumas “inovações” contidas nas normas internas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para processamento do cumprimento de sentença pela CENTRASE frente aos dispositivos contidos no Código de Processo Civil. Por fim, no último tópico é apresentada a conclusão.

2 HISTÓRICO DA EXECUÇÃO

O atual direito processual civil, em especial a execução, é fruto de diversas alterações ao longo da história que muito contribuíram para a sua formação e aperfeiçoamento. Compreender as características apresentadas pelo Império Romano, estendendo para as principais mudanças na Idade Média, bem como os anseios e necessidades da sociedade contemporânea, muito ajuda na análise das alterações ocorridas. (THEODORO JÚNIOR, 1997; BARROSO, 2009; JUNQUEIRA, 2010; CÂMARA, 2012).

Em Roma, o direito processual apresentou três fases distintas, sendo elas: *legis actiones* (fase das ações da lei); *per formulas* (fase do processo formular); e *cognitio extraordinária* (fase do processo extraordinário). Tais fases estabeleceram-se em momentos distintos e todas elas mostram a grande evolução do processo de execução ainda dentro do Império Romano. (THEODORO JUNIOR, 1997).

A primeira, *legis actiones*, apresentava uma ordem judiciária privada, uma vez que o magistrado, ao receber o processo e escutar as partes, apenas o repassava ao juiz privado, que era um particular encarregado de julgar a lide e encerrar o processo.

Caso o direito assistisse ao credor e a obrigação não fosse paga em trinta dias, havia a possibilidade de ele mesmo buscar a satisfação da demanda, isto é, procurar o devedor e encaminhá-lo ao magistrado buscando a sua adjudicação. Como o inadimplemento era visto como um ato de má-fé, não havia direito assegurado à ampla defesa e ao contraditório, nada podendo fazer o devedor para reverter esta situação. (THEODORO JUNIOR, 1997).

A partir de então, o devedor era exposto ao público, em feiras, com o objetivo de se encontrar alguém que quisesse arcar com a sua dívida, libertando-o. Em caso negativo, o indivíduo se tornava eterno escravo do credor, que podia até mesmo matá-lo se lhe conviesse.

Um pouco mais evoluída, a segunda fase, *per formulas*, apresentou algumas diferenças. Ao iniciar a demanda judicial, o devedor tinha a opção de confessar-se, dando fim

ao processo, ou apresentar a sua contestação, sendo a demanda encaminhada ao juiz privado. Após a sentença, o magistrado, *praetor*, apresentava um decreto permitindo a execução forçada. A maneira como esta era exercida também passou por três momentos distintos: inicialmente, em um primeiro momento, o credor poderia se apoderar de todos os bens do devedor; em um segundo momento, ocorria da mesma forma, porém os bens penhorados permaneciam sob custódia, sem serem agregados ao patrimônio do credor; por fim, passou-se a permitir somente a penhora dos bens necessários à satisfação do crédito. (THEODORO JUNIOR, 1997).

Com relação à terceira fase apresentada no Império Romano, no que diz respeito à execução do direito processual, dentre outras mudanças, destaca-se o fato de o credor não mais estar autorizado a exercer a execução com as suas próprias mãos, cabendo ao Estado providenciar a apreensão dos bens executados. (THEODORO JUNIOR, 1997).

Apesar de a execução apresentar algumas mudanças ao longo do período romano, é importante destacar que ela nunca deixou de ser um procedimento autônomo. A chamada dicotomia processual permaneceu até a decadência de tal período, ainda que pelo avanço apresentado em sua evolução não houvesse mais necessidade para tanto. (GAMA, 2006; FREITAS, 2010; JUNQUEIRA, 2010).

Não obstante a separação da fase de conhecimento da fase de execução ser a regra geral, haviam determinados procedimentos em que, pela urgência da demanda, a execução já era aplicada de imediato pelo *praetor*, mas, em via de regra, o Período Romano ficou marcado pela autonomia do processo de execução, que também era aplicado no ordenamento jurídico brasileiro até a reforma implementada pela Lei nº 11.232/2005, quando ainda em vigor o CPC/73.

Já na Idade Média, com as invasões do Império Romano pelos povos bárbaros, tal estrutura foi alterada. Houve um grande choque cultural, já que, no modelo “bárbaro”, havia a possibilidade da execução direta, sem a decisão do juiz privado, como ocorria no Império Romano. Assim, somente após a execução, caso o devedor tivesse interesse em discutir a demanda, é que se impugnava o ato, ocorrendo uma completa inversão do processo tradicional. (THEODORO JUNIOR, 1997).

Não se pode negar que, apesar de tal procedimento confrontar diversos princípios do direito, houve uma grande celeridade nas tramitações processuais. É por esse motivo que as invasões bárbaras proporcionaram uma junção dos dois modelos (bárbaros e romanos), ponderando-os e dando origem a um novo modelo processual, que guardava características inerentes aos dois.

Em tal modelo, o credor deveria se submeter a uma sentença para que pudesse executar o devedor, sendo esta sentença proferida pelo magistrado, não mais por juízes privados. Por outro lado, abandonou-se a ideia da dicotomia das ações, dando lugar a um procedimento único, que abrigou processo de conhecimento e execução, juntos, sem a necessidade de se intentar uma nova ação para se ver satisfeito o direito reconhecido anteriormente. (THEODORO JUNIOR, 1997).

Com a chegada dos títulos de crédito, no entanto, já no fim da Idade Média e início da Idade Moderna, passaram a coexistir, paralelamente, a execução de título judicial e a execução de título extrajudicial. Nesta, apesar de já possuir força de sentença, fazia-se necessária mais cautela e uma análise mais profunda da veracidade do título, dando ampla defesa ao devedor, o que a tornava mais lenta com relação àquela.

Ocorre que, com o Código Napoleônico, a execução foi unificada, optando-se pela regularização, tão somente, do modo como se executavam os títulos extrajudiciais, por existirem em maior volume. Com isso, o modelo romano, moroso e ultrapassado, voltou à tona, como expõe Humberto Theodoro Júnior (2010):

Assim, depois de séculos e séculos de informalidade no cumprimento das sentenças, voltava este a submeter-se à velharia ultrapassada e injustificável da *actio iudicati*. Tal como há quase dois mil anos antes, a parte voltou a submeter-se à inexplicável obrigação de propor, sucessivamente, duas ações, para alcançar um único objetivo: a realização do crédito inadimplido pelo réu; ou seja, uma ação cognitiva, que terminava pela sentença; e outra executiva, que começava depois da sentença e nela se fundava (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 06).

Apesar do ressurgimento do modelo romano na Idade Moderna, o direito processual brasileiro passou a contestá-lo de forma cada vez mais veemente, devido à sua morosidade e alto custo, pouco compatíveis com as exigências contemporâneas.

Voltou-se, portanto, ao mesmo descontentamento de séculos atrás com o dualismo processual de Roma, que já parecia estar enraizado na cultura brasileira. A sociedade passou a almejar um sistema mais célere, com algumas características que o “sistema bárbaro” proporcionou na Idade Média.

A partir da década de 90, principalmente, iniciaram-se algumas reformas buscando mais celeridade no campo processual, como é o caso da Lei nº 8.952/94. Esta lei acrescentou diversos parágrafos ao artigo da antecipação de tutela, que proporcionava, em determinados casos, uma maior aproximação da execução ao processo de conhecimento.

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º, aduzindo que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2004), tal descontentamento ganhou ainda mais força, o que redundou no surgimento de novas leis que buscassem sanar o problema, como é o caso da Lei nº 11.232/2005.

Assim, com o intuito de evitar que a própria sentença perdesse a sua eficácia pela ineficiência ou lentidão do processo, tais mudanças se concentraram nas execuções, como é o caso da referida lei, que trouxe várias novidades ao direito processual, como será visto adiante.

3 O SINCRETISMO PROCESSUAL

Conforme o histórico apresentado, a Lei nº 11.232/2005, alterando o CPC/73, surgiu em um momento de grande descontentamento da sociedade com a morosidade dos trâmites processuais, impulsionada, principalmente, pelo acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Faziam-se necessárias, portanto, medidas urgentes que buscassem modernização, praticidade e celeridade ao Direito Processual brasileiro, frente à grande demanda judicial nos Tribunais.

Com o apoio maciço da sociedade e dos operadores do direito, instituiu-se, em dezembro de 2005, por meio da lei em análise, o fenômeno conhecido como “sincretismo processual”, que uniu o processo de execução por quantia certa ao processo de conhecimento, afastando-se, assim, da concepção clássica romana que pregava a dicotomia de tais fases processuais. (BARROSO, 2009; JUNQUEIRA, 2010; CÂMARA, 2012).

Dessa forma, o indivíduo que aciona o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito, não mais necessita ingressar novamente para vê-lo satisfeito, como ocorria quando a execução era um procedimento autônomo.

Com a instituição da fase de cumprimento da sentença, sendo este um prolongamento da fase de conhecimento, a pretensão do autor é reconhecida e satisfeita em um procedimento único, trazendo menos gastos e um menor volume de processos nos Tribunais. Isso porque não há uma nova distribuição de processo pelo exequente buscando a satisfação do seu direito, o que evita nova citação, nova possibilidade de defesa, dentre outros institutos que prolongavam e encareciam a marcha processual. (GAMA, 2006 FREITAS, 2010; JUNQUEIRA, 2010).

Ou seja, conforme a mudança instituída na lei, em especial no artigo 475-J, tão logo é proferida a sentença, a prestação já deve ser realizada no prazo assinalado e, em caso

negativo, haverá a expedição de mandado de penhora e avaliação, que correrá no mesmo processo que conheceu o direito.

O objetivo da Lei nº 11.232/2005, ao trazer o sincretismo processual, foi invocar um procedimento mais célere, econômico e efetivo sem, contudo, afastar a segurança jurídica das partes envolvidas.

O longo caminho pelo qual percorria o credor antes da mudança exposta, com a necessidade de interpor um “segundo processo”, trazia riscos até mesmo à eficácia da sentença, pela demora e dificuldade que enfrentava.

4 A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República prevê no seu art. 22 as matérias de competência privativa da União, atribuindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral da legislação federal, demonstrando a relevância dos temas e a supremacia da legislação federal frente aos demais entes federados. (BRASIL, 1988).

Deste modo, nos termos do art. 22, I, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre: “I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. (BRASIL, 1998).

Lecionando sobre a repartição de competência legislativa, Kildare Gonçalves Carvalho dispõe que

Inicialmente, lembre-se de que o critério próprio para a repartição de competências é o “da amplitude do interesse em jogo”. União dirá respeito a tudo quanto concernir ao país em sua totalidade, abrangendo-se sobre este prisma genérico, o âmbito de suas relações internas, e do domínio de suas relações externas. Aos Estados-Membros dirá respeito tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses preponderantemente regionais. (CARVALHO, 2013, p.320).

E ainda sobre o mesmo tema, José Afonso da Silva (1989), destaca o princípio da predominância do interesse para definir a repartição de competência no Estado Federal:

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual a União caberá àquelas matérias e questões de predominante interesse nacional, ao passo que aos Estados tocarão matérias e assuntos de interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência (SILVA, 1989, p. 412).

Neste compasso, verifica-se que a Constituição da República de 1988 outorgou competência privativa para a União legislar sobre matéria processual dada a “predominância do interesse nacional” da matéria.

Sobre a competência administrativa dos Tribunais o constituinte entendeu por outorgar competência privativa aos mesmos para eleger seus órgãos diretivos para elaborar seus regimentos, sempre em observância às normas processuais e a garantia processual das partes.

Nesse sentir, a competência administrativa outorgada aos Tribunais pela Constituição da República, no que se refere à elaboração do seu regimento interno e das demais normas administrativas, terá sempre como um limite ao seu exercício, as normas processuais definidas. (MEIRELLES, 2011).

Conforme se observa, dada a natureza processual do cumprimento de sentença condenatória, a matéria abarcada pela Resolução Administrativa nº805/2015 e demais normas que se seguiram sobre o mesmo tema, no âmbito interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acabaram por violar a reserva legal esculpida na Constituição da República, revestindo-se, portanto, de aparente inconstitucionalidade.

Além de expressa violação ao regime de repartição de competência legislativa, a edição de ato normativo, produzido por ente incompetente para a produção de lei processual, acaba também por violar o princípio da legalidade.

Aliás, sobre o princípio da legalidade, valiosos são os ensinamentos de José Afonso da Silva:

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. (SILVA, 1989, p.362).

Neste sentir, a edição de normas processuais por órgão do Poder Judiciário alterando, de forma substancial, procedimentos relativos ao cumprimento de sentença, como de fato ocorreu com a criação da Central de Cumprimento de Sentença pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, subverte a ordem jurídica constitucional na qual o “império da lei” é garantia da democracia.

5 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI Nº 13.105/15)

Rompendo com a visão clássica do processo e pautada na garantia de efetividade da tutela jurisdicional, entrou em vigor recentemente Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105) dispondo em seu art. 204, § 1º, que a “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. (BRASIL, 2015). Nesta linha, elimina-se a extinção do processo de conhecimento pela sentença, o que só aconteceria após a fase executiva. As atividades cognitiva e executiva são praticadas na mesma relação processual, como fases do processo (BARROSO, 2009; JUNQUEIRA, 2010; CÂMARA, 2012).

Em relação à obrigação de pagar quantia certa, as inovações são consideráveis. De acordo com o art. 523 do CPC, a sentença fixa um prazo para o cumprimento da obrigação líquida. Não pagando o devedor no prazo estipulado, incide multa de 10% sobre a dívida, permitindo o prosseguimento da execução com penhora. Ato contínuo, caso a obrigação não seja satisfeita de forma voluntária pelo executado, o art. 524 estabelece o procedimento, sincrético, para o cumprimento de sentença, definindo os requisitos para o seu processamento. (RODRIGUES, 2008).

De acordo com a exposição de motivos, entre “as posições fundamentais defendidas”, a “efetivação” forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *tempus iudicati*, sem necessidade de um “processo autônomo de execução” (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo “sincrético”. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as “cargas de eficácia” da sentença condenatória, cuja “executividade” passa para o primeiro lugar; em decorrência, “sentença” passa a ser o ato de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito. (BARROSO, 2009; JUNQUEIRA, 2010; CÂMARA, 2012).

Nota-se, neste particular, que o Código de Processo Civil manteve a evolução processual obtida através do processo sincrético em que o cumprimento de sentença é um prolongamento da fase de conhecimento, em clara intenção de promover um provimento jurisdicional mais célere e efetivo.

Não se duvida que estas alterações mereçam amplo debate, seja científico ou político, já que alteram, como dito acima, profunda e substancialmente o processo civil brasileiro, outorgando força executiva à sentença condenatória e dispensando o processo de execução clássico quanto ao seu cumprimento. Entretanto, o ponto fulcral deste ensaio é a

(im)possibilidade de órgãos do Poder Judiciário, sob o manto da autonomia administrativa, em promover “inovações” em matéria processual ao arrepio da competência legislativa, definida na Constituição da República.

6 AS “INOVAÇÕES” CONTIDAS NAS NORMAS INTERNAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELA CENTRASE FRENTE AOS DISPOSITIVOS CONTIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Resolução nº 805/2015, publicada em 05/08/2015, sob o auspício de reduzir o acervo de feitos nas Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte e de buscar soluções para a melhoria da prestação jurisdicional, instituiu a CENTRASE, na referida Comarca.

Segundo o art. 2º da Resolução nº 805/2015, a CENTRASE ficou responsável por

[...] processar e julgar o processo originário das Varas a que se refere o ‘caput’ do art. 1º desta Resolução, em fase de cumprimento de sentença transitado em julgado, com condenação em obrigação de fazer ou em quantia certa, ou já fixada em liquidação, conforme disposto no Código de Processo Civil, bem como o incidente processual e ação conexa. (MINAS GERAIS, 2015).

Conforme se observa, a criação da CENTRASE acabou por romper com o sincretismo processual ao exigir com que a parte exequente, através do seu procurador, dê início, de forma apartada, ao cumprimento de sentença, além de inovar na ordem processual dispondo sobre a forma, procedimento e os requisitos necessários para o seu processamento.

Para melhor elucidar as “inovações” processuais contidas na criação da Central de Cumprimento de Sentença, frente ao disposto contido no Código de Processo Civil, apresenta-se o Quadro 1 com um comparativo entre o Provimento nº 331/2016 (procedimentos da CENTRASE) e o art. 524 do Código de Processo Civil.

Quadro 1 - Provimento nº 331/2016 (procedimentos da CENTRASE) e o artigo 524 do Código de Processo Civil.

Provimento 331/2016 - Anexo	Artigos 524 do Código de Processo Civil
DOS PROCEDIMENTOS 1 - Após esgotado o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, a secretaria de juízo intimará a parte credora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo legal, dar início ao cumprimento da	Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional

sentença pelo “Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe”, na Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE. 2 - O pedido inaugural do cumprimento da sentença conterá os seguintes requisitos: 2.1 - a indicação do número do processo e da vara que originou a execução; 2.2 - a qualificação das partes; 2.3 - o número de inscrição das partes, exequente(s) e executado(s), no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2.4 - a indicação do(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte devedora para fins de cadastramento; 2.5 - o valor da causa; e 2.6 - o demonstrativo discriminado, atualizado e individualizado por beneficiário do crédito, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, contendo: 2.6.1 - o índice de correção monetária adotado; 2.6.2 - a taxa de juros de mora aplicada; 2.6.3 - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; e 2.6.4 - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; 2.7 - a cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: 2.7.1 - sentença exequenda e decisões proferidas; 2.7.2 - acórdão, se houver, e eventuais decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF; 2.7.3 - procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); 2.7.4 - decisão de habilitação, se houver; 2.7.5 - certidão de trânsito em julgado; 2.7.6 - cópia do Demonstrativo de Custas Finais, pendente de quitação; (Item 2.7.6 revogado pelo Provimento nº 336/2016) 2.7.7 - cópia autenticada do contrato de honorários advocatícios, se houver pedido de reserva; e 2.7.8 - facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. 3 - O exequente, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de conhecimento, de cópia do protocolo de distribuição do cumprimento de sentença na CENTRASE. 4 - A Secretaria de Juízo cientificará a parte devedora, na pessoa de seu advogado, que o cumprimento da sentença será processado (ou tramitará) pelo Sistema PJe, para o necessário cadastramento de acesso ao sistema.	da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. § 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada. § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado. § 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência. § 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. § 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
--	---

Fonte: Elaborado pelos autores

Em verdade, a exigência de instauração de um novo procedimento em autos apartados, para o exercício do direito potestativo do exequente, se por um lado permitiu a

baixa (redução) quantitativa dos processos em trâmite nas varas cíveis, por outro lado, exigiu dos administrados e seus procuradores a prática de atos não previstos no ordenamento jurídico que acabam por postergar e dificultar a obtenção do bem da vida juridicamente tutelado. Trata-se, portanto, de retrocesso processual e revogação do processo sincrético instituído com a vigência da Lei nº 11.232/05 e adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. (NUNES, 2009; PARENTONI, 2010).

Sob este aspecto, a criação da Central de Cumprimento de Sentença também acabou por afrontar princípios processuais atinentes à celeridade e à eficiência.

O princípio da celeridade foi inserido no texto constitucional pelo constituinte derivado, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que traz a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

A celeridade processual almejada pelo constituinte derivado tem como pano de fundo a incontestável morosidade na tramitação dos processos judiciais no Brasil e foi evidenciada pelo legislador, na exposição de motivos da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme pode ser verificado:

O DIAGNÓSTICO DA JUSTIÇA

Afinal, o Supremo Tribunal ofereceu, em junho de 1975, em alentado relatório ao Presidente da República, que qualificou de “diagnóstico”.

O “diagnóstico” assinalou o óbvio: a justiça brasileira é cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhe deve. Tais falhas vieram bem acentuadas em alguns setores; e de maneira mais discreta em outros. Faltou, de maneira geral, uma configuração mais exata da crise; a situação presente decorre da defasagem entre o conservadorismo tão típico das classes jurídicas e o império desenvolvimentista que se espalhou pelo resto da vida do país desde a revolução de 1964. (BRASIL, 2015).

Ainda sobre os danos advindos da lentidão dos processos judiciais no Brasil, é possível afirmar que a morosidade judiciária “[...] está conduzindo cada vez mais o direito ao acesso à justiça a precariedade e ao descrédito; direito este que pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno”. (BARROSO, 2009, p. 45).

E Humberto Theodoro Junior leciona que “[...] o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida”. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p.39). Conforme se nota, o Código de Processo Civil, observando a ordem constitucional vigente, acabou por positivar a celeridade processual em seu art. 4º, que assim dispõe: “As partes têm

direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2018). Ora, a implementação da Central de Cumprimento de Sentença ao ensejar uma nova distribuição e exigir a prática de inúmeros outros atos processuais não previstos no ordenamento jurídico de regência acaba por afetar, indiscriminadamente, a celeridade tão almejada pelo Poder Legislativo e pelos jurisdicionados.

Não obstante a questão relacionada à celeridade processual vislumbra-se, ainda, que a determinação contida na Resolução nº 805/2015, discriminadas no Provimento 331/2016, também afeta o princípio da eficiência processual, contido no art. 8º do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**. (BRASIL, 2018). (grifo nosso).

Sobre o princípio da eficiência, Hely Lopes Meirelles afirma que:

[...] a partir da Emenda Constitucional 45/2004 a eficiência passou a ser um direito com sede constitucional, pois, no título II, Dos Direitos e Garantias fundamentais, inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (MEIRELLES, 2011, p. 98/99).

Já em relação à eficiência no bojo da positivação ocorrida com o Código de Processo Civil de 2015, MARINONI leciona que

O juiz deve dirigir o processo de modo eficiente. Isso significa que deve alocar tempo adequado e dimensionar adequadamente os custos da solução de cada litígio. A necessidade de eficiência na gestão do processo guarda íntima relação com a ideia de proporcionalidade entre os meios e os fins que são visados pela administração da Justiça Civil. (MARINONI, 2017, p. 170).

Tomando-se apoio na doutrina citada verifica-se que o processo civil deve pautar-se no princípio da eficiência, cujo pressuposto é a proporcionalidade entre os meios e fins para se atingir determinado objetivo. Desde modo, conjugando a duração razoável do processo com a eficiência, pode-se concluir que os meios adotados no âmbito do processo civil devem sempre visar a duração razoável do processo. Sob este prisma, a inovação no ordenamento administrativo do Tribunal de Justiça de Minas promovida para instituir a CENTRASE, diante das suas exigências e especificidades não previstas em lei, também acaba por confrontar dispositivos da Lei nº 13.105/2015 e da Constituição da República.

7 CONCLUSÃO

Tendo como objetivo geral verificar se a instituição da CENTRASE viola o sincretismo processual na busca por celeridade, passa-se ao tecimento de algumas considerações finais emolduradas a partir da pesquisa teórico-jurídica empreendida.

O Período Romano ficou marcado pela autonomia do processo de execução, que também era aplicado no ordenamento jurídico brasileiro até a reforma apresentada pela Lei nº 11.232/2005, quando em vigor o CPC/73. Medidas urgentes que buscassem modernização, praticidade e celeridade ao Direito Processual brasileiro, frente à grande demanda judicial nos Tribunais tiveram impulso pelo acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

A lei atual trouxe o fenômeno conhecido como “sincretismo processual”, que permite ao indivíduo acionar o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito, e não mais necessitar ingressar novamente para vê-lo satisfeito, como ocorria quando a execução era um procedimento autônomo.

Nos termos do art. 22, I, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre: “I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Entretanto, a Constituição também outorgou competência privativa para a União legislar sobre matéria processual dada a “predominância do interesse nacional” da matéria.

Conforme se observou, dada a natureza processual do cumprimento de sentença condenatória, a matéria abarcada pela Resolução Administrativa nº805/2015 e demais normas que se seguiram sobre o mesmo tema, no âmbito interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acabaram por violar a reserva legal esculpida na Constituição da República, tornando-se eivada, portanto, de patente inconstitucionalidade.

As alterações da Lei nº 13.105/15 outorgaram força executiva à sentença condenatória dispensando o processo de execução clássico quanto ao seu cumprimento.

Já com a implementação da CENTRASE, ao ensejar uma nova distribuição e exigir a prática de inúmeros outros atos processuais não previstos no ordenamento jurídico de regência acabou por afetar, indiscriminadamente, a celeridade tão almejada pelo Poder Legislativo e pelos jurisdicionados, bem como os princípios da eficiência, cujo pressuposto é a proporcionalidade entre os meios e fins para se atingir determinado objetivo e, ainda, da

eficiência diante do art. 5º, inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Conclui-se que a incessante busca pelo atingimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atrelada à possibilidade de redução do acervo existente nas Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte com a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da CENTRASE, acabou por inovar na ordem processual, deixando de observar os limites impostos na Constituição da República de 1988, especialmente no que concerne à competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, nos termos do art. 22, I, da Constituição.

Portanto, a hipótese de que a CENTRASE, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, rompe com o sincretismo processual esculpido e positivado no Código de Processo Civil, eis que passou a exigir a instauração de novo processo para a efetivação do cumprimento de sentença com requisitos e condições não contempladas pelo legislador ordinário, pode ser verificada.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada. **Exposição de motivos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. II.vol. 20.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: direito constitucional positivo**. v.2. 20.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

FREITAS, Conrado Rezende. As Recentes Reformas do CPC em Face à Celeridade Processual. Out. 2010. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/files/uploads/20131001_141417.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2018.

GAMA, Lorena Matos. Lei nº 11.232/2005 e as alterações de maior relevância. Nov. 2006. **DireitoNet**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2989/Lei-no-11232-2005-e-as-alteracoes-de-maior-relevancia>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

JUNQUEIRA, Carla Santos. As reformas processuais civis responsáveis pela busca do sincretismo e da instrumentalidade do CPC brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8726%3C>. Acesso em: 21 jun. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Resolução nº 805**, 4 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08052015.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

NUNES, Elpídio Donizetti. **O novo processo de execução**: teoria geral da execução, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. 2.ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PARENTONI, Leonardo Netto. A celeridade no Projeto do Novo CPC. Nov. 2010. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/152>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela lei nº 11.232/2005. **Revista da AGU**: Escola da Advocacia-Geral da União, Brasília, v.8, n.19 , p. 227-251, jan./mar. 2009.

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. Comentários ao caput do novo art.475-j do código de processo civil. **Revista da AGU**: Escola da Advocacia-Geral da União, Brasília, v.7 ,n.17, p.179-206, jul./set.2008.

SILVA, Júlio César Ballerini. Projeto de Código de Processo Civil: reflexões acerca das alterações no processo de conhecimento. Mar. 2012. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21425/projeto-de-codigo-de-processo-civil-reflexoes-acerca-das-alteracoes-no-processo-de-conhecimento>>. Acesso em: 18 jun.2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 45.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 21. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.